

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO**

**REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90114/2024 - SRP 081/2024 -  
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N° VR-12.064-00000590/2024**

**Assunto:** Pedido de Impugnação ao Edital e Solicitação de Esclarecimentos

**Atomos comercial LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.234.871/0001-96, com sede em Rua claudino dos santos n 517 - Afogados - Recife -PE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** e solicitar **ESCLARECIMENTOS**, com fundamento nos artigos 5º, 15 e 165 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 17.1 e 17.2 do edital, pelas razões a seguir expostas.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE**

---

Inicialmente, destaca-se a tempestividade do presente pedido, protocolado dentro do prazo estipulado no item 17.1 do edital, que prevê a possibilidade de qualquer pessoa impugnar o instrumento convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Nesse sentido, vê-se que o edital de convocação foi publicado no dia 31/10/2024 (quinta-feira), portanto, comprova-se a tempestividade do presente pedido de impugnação cumulado com pedido de esclarecimentos.

Além disso, o item 17.2 determina que a resposta às impugnações e pedidos de esclarecimento seja publicada no sítio eletrônico oficial no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil antes da abertura da licitação.

Requer-se, portanto, a análise e resposta em estrita conformidade com os prazos estipulados, garantindo a publicidade e a transparência do processo licitatório.

## II - DO MÉRITO

---

### II.1 - DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

O edital estabelece prazos de 10 (dez) dias úteis para a entrega de amostras (item 11.2) e 30 (trinta) dias úteis para a entrega dos itens licitados (item 2.2). Tais prazos são manifestamente exíguos, considerando a complexidade do objeto licitado, que envolve a confecção e entrega de kits escolares em larga escala. A exiguidade desses prazos contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, comprometendo o caráter competitivo do certame ao criar barreiras artificiais para licitantes localizadas fora da região ou que necessitem de prazos adicionais para produção e logística.

O princípio da razoabilidade exige que as condições impostas em processos licitatórios sejam compatíveis com a realidade prática e proporcional ao objeto contratado. O princípio da competitividade, por sua vez, assegura igualdade de condições entre os participantes, impedindo que critérios excessivamente restritivos ou prazos incompatíveis reduzam o universo de licitantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa interpretação. No Acórdão nº 2372/2015, o TCU reconheceu que “a exiguidade de prazo para a apresentação de amostras ou para entrega do objeto licitado compromete o caráter competitivo do certame, restringindo, de forma indevida, o universo de participantes e, por conseguinte, afrontando os princípios da isonomia e do julgamento objetivo”. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao julgar a DEN 1012169/2018, destacou que “o prazo exíguo de entrega compromete o caráter competitivo do certame, pois impõe limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes”. Vejamos a ementa das decisões:

(TCU 00237220150, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 26/08/2015) (DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame.

(TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018)\_ Além disso, na mesma petição, faça um pedido de informação quanto à permissão de consórcio, afirmando que a participação deve ser regra (Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes

normas:) e em relação ao item 2 - Não informa o quantitativo de atestado solicitado:

O item 10.4.1 menciona a exigência de atestado de capacidade técnica, mas não especifica o quantitativo necessário, o que pode gerar dúvidas sobre o que exatamente será aceito como comprovação. Esse ponto merece ser esclarecido para evitar interpretações divergentes.

Além disso, os prazos estabelecidos pelo edital não estão acompanhados de qualquer justificativa técnica que demonstre sua adequação ou necessidade, violando o art. 18, XI, da Lei nº 14.133/2021, que impõe ao agente público a obrigação de demonstrar que as exigências contidas no edital são compatíveis com a finalidade do contrato e proporcionais à complexidade do objeto. A ausência de uma justificativa formal e técnica para a fixação de prazos tão curtos caracteriza um vício na fase preparatória da licitação, comprometendo o planejamento adequado e, conseqüentemente, a lisura do certame.

Conforme o disposto no art. 18, XI, as regras de execução e habilitação devem ser justificadas com base na sua adequação às finalidades do contrato, garantindo-se que as exigências não sejam excessivas ou desnecessárias. A ausência dessa demonstração técnica não apenas compromete o planejamento da licitação, mas também afronta os princípios da razoabilidade e da competitividade, previstos no art. 5º da mesma lei.

No caso em análise, os prazos estabelecidos são insuficientes para a produção em larga escala de itens personalizados, como kits escolares, que demandam planejamento, etapas de produção, controle de qualidade, embalagem e logística. Assim, requer-se a ampliação dos prazos, sugerindo-se, para maior adequação, 20 (vinte) dias úteis para entrega de amostras e 60 (sessenta) dias úteis para entrega dos itens licitados.

## **II.B DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

### **a) Quanto à participação de empresas em consórcio**

Ainda, o edital, em seu item 9.3, prevê a possibilidade de participação em consórcios, mas não detalha as condições específicas, como divisão de responsabilidades entre os consorciados, critérios de habilitação técnico-operacional e econômico-financeira, ou eventuais limitações. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a participação em consórcios deve ser a regra, salvo vedação devidamente fundamentada no processo licitatório. A ausência de detalhamento compromete a clareza do edital e gera insegurança jurídica aos interessados. Solicita-se, portanto, esclarecimentos sobre as condições aplicáveis à participação de consórcios, incluindo os critérios de habilitação e divisão de responsabilidades entre os consorciados, bem como a confirmação de que não há vedação à participação de consórcios, salvo justificativa expressa.

### **b) Quanto aos quantitativos necessários nos atestados de capacidade técnica.**

Ainda, o item 10.4.1 do edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica, mas não especifica o quantitativo necessário, o que compromete o julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Exigências genéricas ou subjetivas ferem o princípio da legalidade e da competitividade, conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2531/2014. Assim, requer-se a especificação do quantitativo exigido de atestados técnicos, bem como dos parâmetros mínimos a serem considerados para aceitação, garantindo maior objetividade e segurança jurídica ao certame.

### **c) Quanto aos critérios de avaliação das amostras**

Por fim, o edital estabelece a exigência de entrega de amostras no prazo de 10 (dez)

dias úteis, mas não especifica os critérios objetivos que serão utilizados para sua avaliação. A ausência de parâmetros claros para análise das amostras compromete o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e abre margem para subjetividade no processo de avaliação, prejudicando a isonomia entre os participantes.

O art. 18, XI, da Lei nº 14.133/2021 exige que os critérios de julgamento sejam compatíveis com a finalidade do contrato e proporcionais às características do objeto licitado. Além disso, o Tribunal de Contas da União tem reiterado que a ausência de critérios claros pode acarretar a nulidade do certame, por comprometer sua transparência e competitividade.

Diante disso, requer-se a especificação detalhada dos critérios que serão adotados para a avaliação das amostras, incluindo:

1. Parâmetros técnicos que serão considerados para aceitação ou rejeição das amostras;
2. Procedimentos de análise e validação das amostras pela Administração Pública;
3. Definição sobre eventuais condições para substituição de amostras rejeitadas.

A especificação desses critérios é fundamental para garantir a lisura do certame e a igualdade de condições entre os licitantes, prevenindo dúvidas ou possíveis impugnações no decorrer do processo licitatório.

### **III - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

a) a revisão dos prazos de entrega das amostras e itens, para que sejam fixados em 20 (vinte) dias úteis e 60 (sessenta) dias úteis, respectivamente, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade;

b) esclarecimentos sobre a participação de consórcios, incluindo as condições aplicáveis e eventuais restrições;

c) a especificação clara do quantitativo e parâmetros exigidos para os atestados de capacidade técnica.

**Nesses termos, pede deferimento**

**RECIFE , 11 de Novembro de 2024**



---

JOÃO FILIPE DE LINS COSTA  
ATOMOS COMERCIAL LTDA  
CNPJ: 11.234.871/0001-96